



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

LEI Nº 317/2010, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE LIXO E QUALQUER MATERIAL, ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA, NO PERÍODO QUE ESPECÍFICA, BEM COMO LANÇAR LIXO E OUTROS OBJETOS EM RODOVIAS E ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Alcinópolis aprovou e ela promulga nos termos do inciso V, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal c/c § 5º, do art. 111 do Regime Interno da Câmara Municipal de Alcinópolis, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo ou materiais descartados de qualquer espécie na zona urbana de Alcinópolis, durante o período compreendido entre os meses de maio e setembro de cada ano, bem como em qualquer período do ano lançar lixo, detritos, resíduos, animais mortos e objetos em geral em rodovias e estradas vicinais do Município de Alcinópolis.

Art. 2º Além de lixo e de materiais descartados de qualquer natureza, resíduos provenientes de limpeza de terrenos, ruas e passeios públicos, e entulhos domiciliares.

Art. 3º Serão responsabilizadas pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto nesta lei.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas se dará nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º A queima desses materiais durante os períodos de estiagens e o lançamento de objetos em rodovias e estradas vicinais, conforme estabelecido no art. 1º desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

I – em relação à queima de resíduos domiciliares, industriais ou comerciais:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de dez (10) UFERMS;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de quinze (15) UFERMS.

c) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de vinte (20) UFERMS;

d) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de vinte e cinco (25) UFERMS.

II – em relação ao lançamento de objetos em rodovias e estradas vicinais:

a) se praticada dentro da área do perímetro urbano, multa de vinte (20) UFERMS;

b) se praticada fora da área do perímetro urbano, multa de vinte e cinco (25) UFERMS.

Parágrafo único. A reincidência pela mesma infração agrava a penalidade, elevando o valor da multa em 30% (trinta por cento).

Art. 5º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 6º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas ou lançamento de objetos em rodovias e estradas vicinais, feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente – SEMUDES, através do telefone (67) 3260 1739 ou Vigilância Sanitária.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela SEMUDES é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos.

Art. 7º Prefeitura Municipal de Alcinópolis poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 8º A Prefeitura, por seus órgãos competentes, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino, mas também a proibição de lançar objetos em rodovias e estradas vicinais, com campanhas educativas e colocação de placas de advertências nos principais trechos de entrada e saída da cidade.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele previsto nesta lei.

Art. 10. Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis/MS, 21 de Dezembro de 2010.

ISABEL DE SOUZA SILVEIRA
Presidente